

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO
HUMANO POR MEIO DO ACESSO A CRÉDITO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU
SUZYANE MOURA LIMA

VOLUME 12 | NÚMERO 2 | JUL/DEZ 2021

CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO HUMANO POR MEIO DO ACESSO A CRÉDITO

ECONOMIC GROWTH AND HUMAN DEVELOPMENT THROUGH ACCESS TO CREDIT

Recebido: 15/07/2019
Aprovado: 02/01/2022

Gina Vidal Marcilio Pompeu¹
Suzyane Moura Lima²

RESUMO:

Por meio do estudo que ora se apresenta, tem-se como objetivo analisar a política de acesso ao crédito dirigida às micro e pequenas empresas brasileiras. Para isso, a pesquisa aborda os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial no que tange à meta 8.3 da Agenda 2030, que diz respeito às políticas orientadas ao desenvolvimento e ao incentivo às micro e pequenas empresas, por meio de acesso a serviços financeiros. Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em 2018, as micro e pequenas empresas são responsáveis por 52% dos empregos com carteira assinada no país, o que demonstra a relevância de viabilizar acesso ao crédito a estas empresas e a sua correlação com o desenvolvimento sustentável. O texto adota os raciocínios indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, com as técnicas de análise documental, legislativa, estatísticas e de revisão bibliográfica. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, congrega teoria e práxis e articula Direito e Economia, para, ao final, oferecer crítica e apresentar resultados conciliadores entre crescimento econômico e desenvolvimento humano por meio do acesso ao crédito.

Palavras-chave: Micro e pequenas empresas. Acesso a crédito. Crescimento econômico. Desenvolvimento humano.

ABSTRACT:

The study here presented aims to analyze the policy of access to credit focused on micro and small Brazilian companies. To this end, the research addresses the United Nations (UN) Sustainable Development Objectives, especially with regard to goal 8.3 of Agenda 2030, which concerns development and incentive policies for micro and small enterprises, by means of access to financial

¹ Estágio Pós-Doutoral em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (2017), estágio pós-doutoral em direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas pela Faculdade de Direito da Universidade do Havre (2012), Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004), Mestrado em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará (1994), graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1987). Advogada inscrita na OAB-CE sob o n. 6101. Professora Titular de Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Coordenadora do Doutorado em Direito Constitucional (DINTER) UNIFOR - CIESA. Analista Legislativo Advogada NSP 23 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Vice Presidente Nordeste do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação. Professora visitante - Università degli Studi di Palermo e da Université du Havre. Coordenadora do grupo de pesquisas REPJAAL, Relações econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina cadastrado no CNPQ, líder do CELA, Centro de Estudos Latino-Americano da Universidade de Fortaleza. Vice-Presidente da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia <http://red-idd.com/>. Membro da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Email: ginapompeu@unifor.br

² Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional - Universidade de Fortaleza. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Piauí (2010), especialização em DIREITO PÚBLICO pela Universidade Federal do Piauí (2011) e especialização em DIREITO PRIVADO pela Universidade Federal do Piauí (2012). E-mail: suzylima77@hotmail.com

services. According to the Brazilian Micro and Small Business Support Service (SEBRAE), in 2018, micro and small enterprises are responsible for 52% of jobs with a formal contract in the country, which demonstrates the relevance of granting access to credit to these companies and their correlation with sustainable development. The text adopts the inductive and deductive reasoning, in qualitative research, with documentary and legislative analysis techniques, analysis, statistics and bibliographic review. The methodology involves interdisciplinary research with epistemological orientation in critical theory, brings together theory and praxis and articulates Law and Economics, in order to offer criticism and present conciliatory results between economic growth and human development through access to credit.

Keywords: Micro and small companies. Access to credit. Economic growth. Human development.

INTRODUÇÃO

O Banco Central do Brasil (BACEN) alçou a promoção da cidadania financeira à condição de um de seus objetivos estratégicos. Por cidadania financeira entende-se o exercício de direitos e deveres que permite ao cidadão gerenciar seus recursos financeiros. Segundo o BACEN, o desenvolvimento da cidadania financeira se dá por meio de um contexto de inclusão financeira, de educação financeira, de proteção ao consumidor de serviços financeiros e de participação no diálogo sobre o sistema financeiro.

A ampliação do acesso a serviços financeiros, o uso responsável do crédito e outros elementos ligados à cidadania financeira são considerados importantes catalisadores do desenvolvimento sustentável. Nesse viés, essas atividades promovem um círculo virtuoso que desempenha papel importante para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 lançada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 2015.

A cidadania financeira pode contribuir para vários objetivos de desenvolvimento sustentável. Os serviços financeiros, como os relacionados ao crédito e à formação da poupança podem ajudar às famílias a absorverem melhor os choques financeiros, acumularem ativos e gerenciarem melhor os cuidados médicos e investirem em educação (metas 1 e 3 – erradicação da pobreza, e saúde e bem-estar). Além disso, nas áreas rurais, produtos de crédito e seguros possibilitam que os produtores invistam e possam obter significativo retorno econômico e que alcancem capacidade de enfrentar efeitos adversos da natureza, como a perda de safra (meta 2 – fome zero e agricultura sustentável).

O acesso a serviços financeiros por parte das mulheres contribui para o empoderamento feminino, pois viabiliza controle sobre as finanças e ajuda a ampliar o seu poder econômico, e por fim, passa a ter reflexos na qualidade de vida (meta 5 – igualdade de gênero). O acesso ao crédito pode estimular a criação de empresas e expansão das que já existem (meta 9 – indústria, inovação e infraestrutura). Nesse diapasão, ao colaborar para melhorar a vida das pessoas mais pobres, a inclusão financeira contribui para a redução das desigualdades e para a construção da inclusão social (meta 10 – redução das desigualdades).

Da mesma forma, a ampliação dos serviços financeiros aumenta a possibilidade de financiar empreendimentos produtivos, e assim coopera para o crescimento econômico e à geração de empregos (meta 8 – trabalho decente e crescimento econômico). A meta 8.3 da Agenda 2030 da ONU tem o escopo de promover políticas orientadas para o desenvolvimento, e que apoiem às atividades produtivas, à geração de trabalho decente. Nessa linha de pensamento, essas políticas públicas incentivam a formalização e o crescimento de micro, pequenas e médias empresas inclusive por meio do acesso a serviços financeiros. Diante destas colocações,

constata-se que a cidadania financeira e, mais ainda, o acesso ao crédito é medida fundamental para o alcance da efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável no Brasil e na América Latina.

Conforme dados da Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio – PNAD realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a taxa de desemprego no Brasil é de 12,7% em março de 2019. Já segundo as estatísticas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, as MPes respondem por 52% dos empregos com carteira assinada no país. Apenas em fevereiro de 2019, as MPes geraram 125 mil empregos, ou seja, 73% das vagas criadas naquele mês. O resultado é 3,5 vezes maior que o saldo de emprego gerado pelas médias e grandes empresas.

Esses dados denotam a importância das micro e pequenas empresas para a economia brasileira, mas também para o crescimento econômico e ao desenvolvimento humano. Nesse aspecto, é importante estudar como ocorre o acesso ao crédito por estes estabelecimentos empresariais, os desafios enfrentados e propor melhorias para a ampliação do financiamento de empreendimentos produtivos, razões que concorrem para o desenvolvimento econômico e humano.

1 CRESCIMENTO ECONÔMICO X DESENVOLVIMENTO HUMANO

Entender crescimento econômico como desenvolvimento é ideia restritiva há muito ultrapassada. O desenvolvimento humano está ligado não somente ao crescimento econômico, mas também ao desenvolvimento social. Segundo Amartya Sen (2000, p.17), o desenvolvimento pode ser visto como processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Em certa medida, o crescimento do PIB ou das rendas individuais podem ser importantes meios de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade, contudo as liberdades dependem de outros fatores determinantes, como as disposições sociais e econômicas.

Vale lembrar que a utilidade da riqueza está nas coisas que ela permite fazer – as liberdades substantivas - que ela ajuda a obter. Dessa maneira, o crescimento econômico não pode ser sensatamente considerado um fim em si mesmo, mas deve estar relacionado sobretudo com a elevação da qualidade de vida e das liberdades desfrutadas.

Nesta linha de pensar, o desenvolvimento requer que sejam removidas as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistêmica, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Apesar do aumento da opulência global, o mundo continua a negar liberdades elementares a um sem número de pessoas – à sua maioria. (SEN, 2000, p. 18).

Nesta perspectiva, Amartya Sen (2000, p. 25) lista cinco tipos distintos de liberdade: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Cada um destes tipos distintos de direitos e oportunidades ajuda a promover a capacidade geral da pessoa e as diferentes liberdades fortalecem umas às outras. Nessa ótica, o desenvolvimento é processo integrado de expansão das liberdades substantivas interligadas.

A visão de desenvolvimento como liberdade implica na compreensão do processo de desenvolvimento e dos meios e modos de como promovê-lo. Nesta perspectiva, envolve o estudo da remoção das privações de liberdade que podem afligir os membros da sociedade. O desenvolvimento como processo de ampliação das liberdades reais que as pessoas desfrutam considera a expansão da liberdade como fim primordial, mas também como meio do desenvolvimento. (SEN, 2000, p. 52).

Dessa forma, no conceito de desenvolvimento econômico deve estar contida a ideia de melhoria das condições de vida da camada mais pobre da população. Tal melhoria não pode ser medida tão somente pelo aumento da cesta de consumo, mas também, pelo gozo de ambiente propício ao desenvolvimento das capacidades individuais e coletivas inerentes ao potencial criativo (YUNUS, 2008, p. 70).

Dentro dessa base, as liberdades instrumentais aumentam diretamente as capacidades das pessoas, mas também se suplementam mutuamente e podem reforçar umas às outras. Assim, a contribuição do crescimento econômico deve ser julgado não apenas pelo aumento das rendas privadas, mas também pela expansão de serviços sociais. A criação de oportunidades sociais por meio de serviços como educação pública e serviços de saúde pode contribuir para o desenvolvimento econômico e para uma redução significativa da taxa de mortalidade (SEN, 2000, p. 57).

Com efeito, o que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. Nessa linha de raciocínio, com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. Deve-se reconhecer o papel positivo da condição de agente livre e sustentável (SEN, 2000, p. 26).

Nesse sentido, Oksandro Gonçalves (2018, p. 27) destaca que no processo de desenvolvimento econômico brasileiro é urgente que as políticas públicas sejam orientadas a promover o desenvolvimento das capacidades das pessoas direta ou indiretamente. A propósito, a integração dos princípios fundamentais da valoração do trabalho e da livre iniciativa se dá a partir da regra magna da dignidade da pessoa humana, que deve funcionar como baliza de qualquer política pública.

É bem verdade que o processo de desenvolvimento econômico sustentável não pode existir senão em função da pessoa humana, vista não apenas em sua dimensão individual, mas também coletiva. Crescimento e desenvolvimento estão, portanto, atrelados ao ser humano. Dessa perspectiva, pensar em desenvolvimento econômico e sustentável é pensar também num ideal de justiça em que se busca eliminar o paradoxo entre crescimento econômico e desenvolvimento humano, passando ambos a coexistir (GONÇALVES, 2018, p. 29).

Em sentido semelhante, Gomes e Ferreira (2018, p. 174) defendem que as políticas públicas precisam afastar o crescimento econômico pelo crescimento em si mesmo, de modo a prestigiar um desenvolvimento pautado no plexo da sustentabilidade que conjugue, além da dimensão econômica, a social, a ambiental, a ética e a jurídico-política, sob pena de representar uma falácia de desenvolvimento. Desse modo, as políticas públicas precisam ser planejadas e estar voltadas para aquele desenvolvimento duradouro, de bem-estar intergeracional, de tranquilidade e paz consolidadas ao longo do tempo, e não para aquelas políticas que visam soluções imediatistas e desprovidas de sopesamentos adequados de custo/benefício.

2 O INDIVÍDUO COMO AGENTE DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO

Para Amartya Sen (2000, p. 33), o êxito de uma sociedade deve ser avaliado segundo as liberdades que os membros dessa sociedade desfrutam. Isto porque ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento. Neste cenário, nota-se uma certa similitude de ideias com Muhammad Yunus. Para ele, a mais importante tarefa do desenvolvimento é ligar

a máquina da criatividade dentro de cada pessoa. Um programa que satisfaça as necessidades de uma pessoa pobre ou até mesmo lhe forneça trabalho não é um verdadeiro programa de desenvolvimento, a não ser que lhe conduza ao nascimento de uma energia criativa nessa pessoa (YUNUS, 2008, p. 69).

Como decorrência, a liberdade é central para o processo de desenvolvimento, dado que a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas. A livre condição de agente não é, em si só, uma parte constitutiva do desenvolvimento, mas também contribui para fortalecer outros tipos de condição de agentes livres. Como destaca Amartya Sen (2000, p. 19), restrições arbitrárias ao mecanismo de mercado podem levar a uma redução de liberdades devido aos efeitos consequenciais da ausência de mercados. Negar às pessoas as oportunidades econômicas e as consequências favoráveis que os mercados oferecem pode resultar em privações. Políticas que restringem oportunidades de mercado podem ter o efeito de restringir a expansão das liberdades substantivas que seriam geradas pelo sistema de mercado, principalmente por meio da prosperidade econômica geral.

As facilidades econômicas são as oportunidades que os indivíduos tem para utilizar recursos econômicos com o os propósitos de consumo, produção ou troca. Dentro desse cenário, observa Amartya Sen que a disponibilidade de financiamento e o acesso a ele podem ser uma influência crucial sobre os agentes econômicos. Tal se aplica a todos os níveis, de grandes empresas a estabelecimentos minúsculos que operam com base em microcrédito. O arrocho no crédito pode afetar gravemente aqueles que dependem desse crédito (SEN, 2000, p. 56).

O impacto do crescimento econômico depende muito do modo como os seus frutos são aproveitados. Nessa perspectiva, as pessoas tem de ser vistas como ativamente envolvidas na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento (SEN, 2000, p. 71). É certo também que o empreendedorismo não é uma qualidade rara, para poucos, mas uma capacidade inata, praticamente universal, pois todas as pessoas tem talento para reconhecer as oportunidades que surgem ao seu redor. As instituições financeiras devem, por meio do crédito, fornecer o instrumental necessário para que as pessoas transformem estas oportunidades em realidade (YUNUS, 2008, p.68).

Pondera Muhammad Yunus (2008, p. 126), que a caridade nem sempre é a resposta. Muito embora não se possa prescindir de programas assistenciais, estes devem ser reservados aos indivíduos seriamente incapacitados que não podem prover o próprio sustento. A caridade gera dependência, retirando a iniciativa e a responsabilidade das mãos dos indivíduos.

Em sentido semelhante, ponderam Gina Pompeu e Nathercia Siqueira (2014, p. 159) em análise ao contexto brasileiro:

“Ao tempo em que se reconhece o acesso à renda por meio dos projetos políticos de doação de recursos diretamente àqueles que se cadastram como merecedores, sabe-se da crítica severa a esses programas, vez que não vislumbram a capacitação concomitante para o trabalho, bem como o prazo de início e conclusão dos repasses financeiros aos beneficiários.”

Amartya Sen (2000, p. 155) destaca também o problema dos incentivos e efeitos que um sistema de custeio público pode produzir, desestimulando a iniciativa e distorcendo os esforços individuais. Qualquer transferência pura – redistribuição de renda ou provisão gratuita de um serviço público – pode vir a ter um efeito sobre o sistema de incentivos da economia. Assim, um generoso seguro-desemprego pode enfraquecer nos desempregados a determinação de conseguir um emprego (distorção de incentivo).

Há ainda a distorção do estigma, pois um sistema de custeio público que exija a identificação da pessoa como pobre produz efeitos sobre o respeito próprio, bem como o respeito pelos outros, o que para Rawls seria o bem primário mais importante. Identifica-se ainda a distorção da corrupção, um vez que os políticos adquirem, em um sistema de direcionamento de políticas para um público-alvo, o poder de conceder benefícios (SEN, 2000, p. 161-162).

Nesta linha de raciocínio observa-se que:

“A caridade cria uma relação unilateral de poder na qual os beneficiários estão sempre em busca de favores, de solicitar algo que merecem. Como resultado, não possuem voz ativa e a responsabilidade e a transparência desaparecem. Todas as relações unilaterais são injustas e tornam os pobres mais vulneráveis à exploração e à manipulação. O paternalismo conduz a um beco sem saída. Destarte, quando os pobres tem poder para controlar seu destino, eles alcançam muito mais, e de maneira muito mais rápida.” (YUNUS, 2008, p.127).

Na linha de pensar de Amartya Sen (2000, p. 318-319), as pessoas, mesmo as beneficiárias, devem ser vistas como agentes em vez de pacientes inertes. As recompensas do desenvolvimento humano vão muito além da melhora direta da qualidade de vida e, incluem também sua influência sobre as habilidades produtivas das pessoas, e, portanto, sobre o crescimento econômico em uma base amplamente compartilhada. É primordial a ideia do público como um participante ativo da mudança em vez de receptor dócil e passivo de instruções ou de auxílio concedido.

É bem verdade que depender de terceiros seja eticamente problemático como derrotista do ponto de vista prático, pois enfraquece a iniciativa e os esforços individuais, e até mesmo o respeito próprio. Quem melhor que o próprio indivíduo para zelar pelos seus interesses? Retirar dos próprios ombros a responsabilidade sobre seus interesses pode acarretar a perda de motivação, envolvimento e autoconfiança, pois não existe substituto para a responsabilidade individual (SEN, 2000, p. 322).

Também Muhammad Yunus (2008, p.70) é contrário ao oferecimento de esmolas constantes ou doações aos pobres, que devem ser concedidos apenas em situações emergenciais, de desastres. Aduz o autor ser preferível a concessão de empréstimos a juros módicos, que devem ser quitados por meio de seu trabalho produtivo. A liquidação dos empréstimos torna a instituição financeira sustentável e com capacidade de viabilizar novos empréstimos, o que geraria um ciclo crescente de desenvolvimento econômico. Tal prática faz os pobres perceberem a sua capacidade de mudar o mundo em que vivem, dando-lhes ferramentas para que melhorem suas condições de vida.

A expansão das liberdades é um argumento em favor da responsabilidade individual:

“O caminho entre liberdade e responsabilidade é um caminho de mão dupla. Sem a liberdade substantiva e a capacidade para realizar alguma coisa, a pessoa não pode ser responsável por fazê-la. A alternativa ao apoio exclusivo na responsabilidade social não é o estado babá. Há uma diferença entre pajear as escolhas de um indivíduo e criar mais oportunidades de escolha e decisão substantiva para as pessoas, que então poderão agir de modo mais responsável. (SEN, 2000, p. 322)”

Observa Muhammad Yunus (2008, p. 126) que a pobreza surge do fato de que os pobres não podem reter os resultados genuínos de seu trabalho, pois não tem nenhum controle sobre o capital, daí a importância de dar-lhes acesso ao crédito. A instituição financeira criada pelo autor em Bangladesh (Banco Grameem) objetiva levar os créditos para que os pobres possam gerar trabalho autônomo e renda. Não se trata de um discurso contra a criação de empregos, ao contrário, estes devem ser incentivados. Entretanto, as pessoas não devem esperar pelos empregos formais ou encarar o trabalho autônomo apenas como um substituto do emprego

formal ou como um trabalho temporário. As pessoas devem ter opção da escolha que melhor lhes convier, inclusive os dois.

A fala do Muhamed Yunus retrata a atual realidade brasileira, conforme o resultado divulgado em fevereiro 2019 pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, segundo o qual 3,8 milhões de brasileiros (o equivalente a 17% da força de trabalho nacional) são autônomos e trabalham com aplicativos de serviços, como Uber, Rappi, 99, Ifood.

Aduz Muhhamad Yunus (2008, p. 116) que a pobreza é a derradeira negação dos direitos humanos, por negar às pessoas qualquer possibilidade de controle sobre seu destino:

“Quando a liberdade de expressão ou a religião é violada em alguns países, as pessoas em geral reagem por meio uma série de protestos globais. Contudo, quando a pobreza transgride os direitos humanos de metade da população mundial, a maioria de nós vira o rosto e continua vivendo”.

A abordagem de justiça e desenvolvimento concentrada nas liberdades substantivas inescapavelmente enfoca a condição de agente dos indivíduos, que não podem ser meros pacientes a quem o processo de desenvolvimento concederá benefícios. Em suma, adultos responsáveis devem ser incumbidos de seu próprio bem-estar, cabendo-lhes decidir como usar suas capacidades. Mas as capacidades que uma pessoa possui depende das disposições sociais. É dessa responsabilidade que Estado e sociedade não podem escapar (SEN, 2000, p.326-327).

O Brasil, por meio do Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992 formalizou sua adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, que prevê em seu artigo sexto que cada Estado parte tomará medidas para assegurar o direito ao trabalho e elaborará programas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Os programas de transferências de renda, como dito anteriormente, embora conduzam a uma melhoria das condições de vida dos beneficiários não tem o condão de alçá-los ao nível de desenvolvimento humano que se espera. Para Marcus Holanda (2016, p. 49), o tão esperado desenvolvimento humano somente poderá advir de uma política de proteção do trabalho e da renda. A valorização do trabalho de forma digna, aliado com renda compatível com o exercício da profissão e adequada para o desenvolvimento social da pessoa conduz a uma distribuição mais igualitária da riqueza, consiste em ferramenta fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.

Observa Ivo Gico Jr. (2017, p. 114) que a informalidade é um traço característico dos países subdesenvolvidos. Diante de custos consideráveis, muitos empreendedores optam por não entrar no mercado e outros optam por ficar à margem da lei, na informalidade. Empresas informais vivem em constante insegurança; não podem participar de licitações ou negociar com grandes empresas; não podem exportar ou importar por canais oficiais; não têm acesso ao sistema financeiro; são mais vulneráveis à brutalidade policial e à corrupção da burocracia e fiscais; e têm menos acesso ao Judiciário. Além disso, para evitar chamar atenção, negócios informais devem se manter pequenos, o que impede que empresas eficientes cresçam e gerem mais postos de trabalho. Não é à toa que a informalidade é inversamente correlacionada com desenvolvimento.

No cenário de crise econômica da segunda década do século XXI, avulta de importância o estudo do acesso ao crédito pelas micro e pequenas empresas para viabilizar o desenvolvimento humano. Isto porque a ampliação dos investimentos nestes estabelecimentos conduzirá ao

aumento da oferta de vagas de emprego decente nestas empresas e via de consequência, ao desenvolvimento econômico.

3 O TRATAMENTO LEGAL DADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A Constituição Federal de 1988 erigiu em seu artigo 1º, IV como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Dentro dessa base, o parágrafo único do art. 170 do texto constitucional assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização legal, salvo os casos previstos em lei. O caput do citado dispositivo legal também erigiu como princípio geral da atividade econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Em cumprimento ao comando constitucional contido no art. 170, IX, o legislador infraconstitucional editou a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de pequeno porte. A referida norma assim delimita os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte: a) microempresa, aquela que aufera no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); b) empresa de pequeno porte, aquela que aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Demonstrando o caráter intervencionista no qual o Estado brasileiro tem se guiado, a Constituição Federal, em seu art. 174 que o Estado agirá como agente regulador e normativo da atividade econômica, promovendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Tal planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado e deverá se compatibilizar com os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

O artigo 57 da Lei Complementar n. 123/2006 determina que o Poder Executivo federal propondá medidas para melhorar o acesso das micro e pequenas empresas aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e em especial o acesso e portabilidade das informações relativas ao crédito. O dispositivo supracitado estabelece o caráter principiológico do fomento do crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, visando torná-las mais competitivas na economia de mercado.

O legislador determinou ainda incentivos por parte dos bancos públicos, notadamente Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que deverão manter linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso estar expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

As citadas instituições financeiras são obrigadas ainda a publicar relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito destinadas às micro e pequenas empresas e daqueles efetivamente utilizados, consignando as justificativas do desempenho alcançado. Prevê ainda que o acesso às linhas de crédito destinada a estes estabelecimentos empresariais devem ter tratamento simplificado e ágil, com ampla divulgação das respectivas condições e exigências.

Neste aspecto, importa ressaltar a recente alteração legislativa trazida pela Medida Provisória n. 881/2019, que instituiu a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica. O diploma legal foi apresentado como resposta para trazer soluções concretas e emergenciais à economia, trazendo, sobretudo, desburocratização e simplificação para os pequenos empreendedores.

A citada Declaração estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Ao reger a atuação do Estado na qualidade de agente normativo e regulador, a Medida Provisória elenca os seguintes princípios norteadores: I - presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; II - a presunção de boa-fé do particular; III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Certamente, um dos principais desestímulos para empreender no Brasil é a burocracia, com tempo e custo altos para liberação da atividade econômica e sua exploração regular. Sensível a este entrave, a MP da Liberdade Econômica admite que a exploração de atividades consideradas de baixo risco (a ser definido por Ato do Poder Executivo, na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal) seja feita independente da obtenção de alvarás e licenças, bastando, para tanto, mera autodeclaração do particular de enquadramento na referida classificação.

Esta legislação surgiu do reconhecimento da necessidade de se efetivamente garantir a liberdade econômica no país para que se verifique uma melhoria do ambiente de negócios no Brasil. A medida tem por escopo melhorar a qualidade das relações entre o Poder Público e os particulares, eliminando interferências e exigências descabidas, que não geram bons resultados, sobretudo para dar mais concretude ao princípio da livre iniciativa, este que integra os fundamentos da República, tal como previsto no artigo 1º, IV, e no artigo 170 da Constituição da República.

Na Medida Provisória, foram formuladas condições jurídicas para que a liberdade econômica seja efetivamente prestigiada, com mecanismos de reforço de garantias aos agentes econômicos privados, e proteção contra intervenções e exigências que não tenham eficiência e não atendam finalidades públicas. Dentre outras previsões, o projeto exige dos entes públicos estudos que estimem e dimensionem racionalmente as consequências favoráveis ou desfavoráveis de qualquer medida regulatória.

A MP 881/2019 foi formulada tendo como premissas a identificação de problemas apontados pelo Ministério da Economia em apresentação divulgada em sua página eletrônica: o alto desemprego, a estagnação econômica, a recuperação lenta da recessão, uma das piores cargas regulatórias e burocráticas do mundo, a alta insegurança jurídica aos mais vulneráveis em atividades econômicas, a má reputação do governo, e altos níveis de corrupção.

O citado diploma legal é muito recente e ainda não é possível medir o seu impacto para a melhoria do ambiente de negócios brasileiros. Ademais, até a sua manutenção no ordenamento jurídico é incerta, pois ainda está pendente a sua conversão em lei pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Naturalmente, iniciativas como esta são bem vindas, notadamente considerando a 109ª posição ocupada pelo Brasil no ranking de Facilidade para se fazer Negócios, *Relatório Doing Business* 2019 do Banco Mundial, de um total de 190 países. O citado Relatório avaliou ainda o Brasil quanto aos seguintes critérios: a) 99ª posição quanto à obtenção de crédito; b) 184ª posição quanto ao pagamento de tributos; c) 140ª posição quanto à abertura de empresas; d) 106ª posição quanto ao acesso ao mercado internacional; e) 137ª posição quanto ao registro de propriedades; f) 175ª posição quanto à obtenção de alvarás.

Os resultados do Relatório *Doing Business* do Banco Mundial demonstram o atraso brasileiro na realização das transações comerciais. A melhoria desses índices é condição fundamental para a retomada do crescimento econômico do país, bem como para a geração de empregos, e, via de consequência, diretamente ligado ao desenvolvimento humano.

4 A INCLUSÃO FINANCEIRA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Como já explicitado, as micro e pequenas empresas são agentes importantes na economia brasileira, em particular no que se refere à geração de emprego, sendo responsáveis por 52% das vagas de emprego do país, segundo o SEBRAE. No entanto, elas enfrentam muitos desafios quanto ao financiamento, o que acaba por contribuir para a alta mortalidade empresarial. Em análise, observam-se grandes dificuldades de acesso ao mercado creditício, em grande medida pela ausência de um sistema de crédito estruturado e com a profundidade necessária capaz de atender às demandas e necessidades para proporcionar o crescimento econômico.

O índice de Profundidade Financeira (IPF) corresponde ao total de crédito em proporção ao total do PIB daquele país. Este índice é medido pelo Banco Central do Brasil – BACEN e divulgado atualmente no Relatório de Economia Bancária, também daquela autarquia. Na experiência brasileira, o percentual vinha aumentando até 2015, alcançando 53,7% do PIB, quando passou à retração como reflexo da recessão enfrentada pela economia brasileira. É bem verdade que a ampliação do IPF da economia brasileira foi baseada em larga medida pela expansão dos créditos fornecidos pelos Bancos estatais, inclusive com o objetivo de política anticíclica. A crescente participação dos bancos estatais no mercado creditício foi acompanhada pela redução da participação dos bancos privados, que não acompanhavam as taxas de juros ofertadas.

É claro que o percentual do mercado creditício de 53,7% do PIB em idos de 2015, apesar de ser o maior já alcançado pela economia brasileira, ainda é tímido em relações a outros países da América Latina, a exemplo do Panamá (118,2%) e do Chile (90,1%), consoante os Relatórios da CEPAL de 2017 sobre a inclusão financeira das micro e pequenas empresas no Brasil.

Segundo o Relatório de Economia Bancária do BACEN 2018, o Brasil encerrou o ano de 2018 com o mercado de crédito alcançando um percentual de 47,7% do PIB. Entretanto, observou-se o crescimento de 8,2% do crédito à pessoa física e apenas 1,3% à pessoa jurídica. Observou-se um crescimento do crédito no mercado de pessoa física e de pessoa jurídica livre, enquanto que o crédito à pessoa jurídica do segmento direcionado, notadamente o segmento dos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) continuam em queda (8,8%).

O Relatório de Economia Bancária ressalva ainda que a redução do crédito direcionado às empresas se deve ao aumento de uso de outros instrumentos de financiamento corporativo – empréstimos no exterior e captação no mercado de capitais. Nesse particular, cabe salientar que estas formas de financiamento não são comuns à micro e pequenas empresas, que seguem excluídas dos financiamentos bancários e sem outras alternativas de financiamento.

Segundo Relatório da CEPAL de 2017, a taxa de juros real paga pelas micro e pequenas empresas brasileiras é desproporcionalmente alta em comparação com as experiências internacionais ou mesmo latino-americanas. Como destaca o Relatório da CEPAL de Inclusão Financeira das Micro e pequenas empresas, a taxa de juros média paga pelas micro e pequenas empresas aumentou para 30,6% em 2015, enquanto a mediana da amostra mundial alcança o patamar de apenas 3,9%. É bem verdade que estas elevadas taxas foram registradas ao tempo em que a taxa básica da economia, a SELIC era mantida em torno de 14%, que vem sendo reduzida desde o fim do ano de 2016.

Consoante o Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil de 2018, 100% dos municípios brasileiros e 86,5% dos brasileiros acima de 15 anos possuem conta bancária. Entretanto, como bem observa o Relatório da CEPAL 2017 sobre as micro e pequenas empresas, possuir conta bancária pode ajudar, mas não soluciona o problema de inclusão financeira, já que

o acesso a banco não acarreta necessariamente a obtenção de financiamentos e empréstimos, o que teria impacto nos empreendimentos.

As pesquisas da CEPAL de 2017 apontam que 59% das micro e pequenas empresas não tenham tomado empréstimos nos últimos cinco anos em bancos públicos ou privados. É bem verdade que a exclusão voluntária (quando o empresário não busca linha de financiamento) é maior que a exclusão involuntária (quando o empréstimo é negado). O relatório afirma ainda que as principais reclamações das micro e pequenas empresas quanto à contratação de crédito são as elevadas taxas de juros, burocracia e tributação.

Ainda segundo a pesquisa da CEPAL 2017, a forma de financiamento mais utilizadas pelas micro e pequenas empresas é o crédito concedido pelos fornecedores, seguido do cheque pré-datado e cartão de crédito, que possuem os juros mais elevados do mercado. Outro indicador da exclusão financeira das micro e pequenas empresas é que estas recorrem a financiamentos informais, seja com parentes ou agiotas.

Já o Relatório de Economia Bancária de 2018 deixa claro a exclusão das micro e pequenas empresas do mercado de crédito, que tem priorizado os financiamentos às médias e grandes empresas em detrimento destas. No ano passado, 64,7% da carteira de crédito de pessoa jurídica foi direcionado às grandes empresas (aquelas com receita bruta superior a 300 milhões de reais). Enquanto que as médias empresas são responsáveis por 23% da carteira de crédito. As pequenas empresas respondem por apenas 9,1% dos financiamentos, enquanto as microempresas com apenas 3,2% do mercado de crédito. Dito de outro modo: apenas 12,3% dos financiamentos concedidos a pessoas jurídicas são voltados às micro e pequenas empresas.

Um aumento da concessão de crédito em todos os segmentos foi registrado pelo Relatório de Economia Bancária 2018. Porém as maiores beneficiárias desse ciclo de expansão foram as grandes empresas. No segmento de recursos direcionados, cujas taxas são em geral bem menores em razão do oferecimento de garantias, a exclusão das micro e pequenas empresas é mais nítida: apenas 6,7% desse segmento de crédito é destinado às MPes.

Consoante o Relatório de Economia Bancária de 2018, constatou-se redução na inadimplência das pessoas jurídicas em geral. Entretanto, as micro e pequenas empresas possuem percentual de inadimplência bem superior às das médias e grandes empresas. A inadimplência das grandes empresas gira em torno de 1% e das médias empresas em 3%, enquanto que as microempresas registram 6% e as pequenas empresas 7,4%. Segundo aponta o Relatório da CEPAL, além dos fatores econômicos, este alto patamar de inadimplência tem relação com a dificuldade das micro e pequenas empresas em administrar a saúde financeira dos negócios.

Visando alteração desse panorama de exclusão financeira das micro e pequenas empresas, foi recentemente publicada a Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, que dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito. Conforme o recente diploma legal (art. 1º), a empresa simples de crédito terá âmbito municipal ou distrital, devendo atuar exclusivamente no município de sua sede e municípios limítrofes e se destinará a realizar operações de empréstimo, financiamento e descontos de títulos de crédito, com recursos próprios, e terá como público alvo microempreendedores individuais microempresas e empresas de pequeno porte.

A empresa simples de crédito, que deverá ser formada exclusivamente por pessoas naturais, tem como nicho de mercado os estabelecimentos empresariais que vem sofrendo exclusão financeira, em que pese sua inegável importância para a economia do país e para a geração de empregos (micro e pequenas empresas são responsáveis por 52% dos postos de trabalho do país).

Como dispõe o §1º do art. 2º desta Lei, as empresas simples de crédito não são bancos e tampouco podem captar recursos financeiros de terceiros. Estas empresas também estão

impedidas de oferecer crédito a entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 3º da LC 167/2019). As citadas restrições às empresas simples de crédito tem uma razão de ser: interligar os agentes superavitários que detêm poupança aos agentes deficitários que necessitam de recursos emprestados (micro e pequenos empresários).

Observa Bráulio Fonseca (2016, p. 18) que os bancos são instituições financeiras por força de lei e constituem polos irradiadores de atividade econômica perante a comunidade. Eles são responsáveis pela intermediação do crédito no Brasil. De um lado, tomam capital dos poupadores e assumem perante eles a posição de devedores. Após, numa operação jurídica distinta, os bancos emprestam recursos a terceiros com suporte na captação realizada, auferindo vantagem econômica com a cobrança de encargos de empréstimos superiores à remuneração paga aos poupadores depositantes (esse é o conceito de spread bancário).

Com as empresas simples de crédito, os agentes superavitários poderão diretamente emprestar os recursos aos agentes deficitários sem a intermediação bancária. Aos agentes superavitários é interessante a abertura da empresa simples de crédito, pois receberão remuneração de seu capital de forma mais elevada que se emprestassem seu patrimônio às instituições financeiras. Aos agentes deficitários (micro e pequenos empresários), a medida é útil pois viabiliza uma contratação mais simplificada, direta e, possivelmente com juros menores.

Uma particularidade interessante das empresas simples de crédito é que só lhe é permitida a cobrança de juros remuneratórios, vedada a cobrança de qualquer outro tipo de encargo ou tarifa. Essa medida é interessante na medida que simplifica as contratações daqueles que detêm menor *expertise* acerca de contratos bancários (microempreendedor individual, micro e pequeno empresário). A lei prevê ainda que os contratos devem ser formalizados por instrumento próprio, com uma via entregue à parte contratante e que as movimentação dos recursos deve se dar exclusivamente mediante crédito e débito em contas de depósito, conforme art. 5º da LC 167/19.

É possível deduzir ainda que a simplificação do acesso ao crédito, bem como a atuação limitada ao nível de município sede e municípios limítrofes aproxima mais a empresa simples de crédito de seus potenciais clientes: micro e pequenos empresários. De outra parte, a vedação de contratação com a Administração Pública impede que a empresa simples de crédito desvie de seu foco: promover a inclusão financeira de microempreendedores individuais, micro e pequenos empresários.

O art. 3º da LC 167/19 veda a captação de recursos de terceiros pela empresa simples de crédito, que só poderá optar com capital próprio, de forma a evitar concorrência com as instituições financeiras. Outro ponto digno de nota é que a receita anual da ESC não pode exceder o limite de receita bruta para a Empresa de Pequeno Porte (atualmente R\$ 4,8 milhão de reais), o que é um limitador ao crescimento das empresas simples de crédito.

A despeito da LC 167 ter dado um passo importante, a Lei poderia ter sido mais ousada, pois limita a atuação da empresa de crédito ao município e áreas vizinhas. Da mesma forma, há a proibição de que a pessoa participe de mais de uma ESC, de forma semelhante à proibição de mais de uma EIRELI. Este limitador dificulta a evolução e o crescimento das empresas simples de crédito.

De outra parte, a LC 167 já prevê expressamente em seu art. 5º, §4º que não se aplica à ESC a limitação à Lei de Usura – Decreto-Lei n. 22.626/34 (que limita os juros a 6% ao ano). Esta lei não se aplica às instituições financeiras e, por óbvio, não poderia se aplicar às ESC, sob pena de tornar o negócio nada atrativo.

A atividade de empréstimo de dinheiro é lícita como qualquer outra, e importante para um mercado que precisa se desenvolver. A LC 167/19 vem dar maior concorrência no mercado

de crédito, especificamente no nicho das micro e pequenas empresas, onde as instituições financeiras não tem conseguido alcançar. Não obstante, é possível que com a concorrência das empresas simples de crédito, as instituições financeiras voltem sua atenção a este setor empresarial, o que viabilizaria uma saudável competição entre estas e redução das taxas de juros oferecidas.

O aumento da oferta de crédito, preferencialmente a juros menores, é fator preponderante para o fomento das micro e pequenas empresas, o que conduziria ao crescimento destas e à geração de novos postos de trabalho e, via de consequência, ao desenvolvimento econômico.

4 CONCLUSÃO

No cenário de crise econômica da segunda década do século XXI, em que a taxa de desemprego alcança o patamar de 12,7% da população economicamente ativa, a ampliação do acesso ao crédito pelas micro e pequenas empresas é um meio para viabilizar a geração de empregos. Neste sentido, a inclusão financeira das micro e pequenas empresas é um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU (meta 8.3), como meio para a promoção do trabalho decente e do crescimento econômico.

A despeito da importância das micro e pequenas empresas para a economia nacional, sendo responsáveis por 52% dos postos de trabalho do país, constatou-se a exclusão financeira destes estabelecimentos empresariais, uma vez que apenas 12,3% do volume de financiamentos concedidos a pessoas jurídicas são voltados a este público.

Em que pese a LC 123/2006 garantir linhas de crédito específicas às micro e pequenas empresas, o que vem se verificando na prática é a total primazia das médias e grandes empresas no acesso a crédito no Brasil. Entretanto, uma novidade legislativa trazida pela LC 167 pretende atuar nessa distorção do acesso a crédito pelas pequenas e micro empresas. Nesse contexto, a empresa simples de crédito surge para atuar no nicho de mercado dos estabelecimentos empresariais que vem sofrendo exclusão financeira.

Neste cenário, é possível que com a concorrência das empresas simples de crédito, as instituições financeiras voltem suas atenções a este setor importante empresarial, o que viabilizaria uma saudável competição e a redução das taxas de juros oferecidas. O aumento da oferta de crédito e a redução do custo do crédito são primordiais à ampliação dos investimentos nas micro e pequenas empresas, conduzindo ao aumento do número de vagas de emprego decente e via de consequência, ao desenvolvimento humano.

É de salutar importância o estudo do acesso a crédito por estes estabelecimentos empresariais, os desafios enfrentados e as recentes inovações para a ampliação do acesso a financiamento de empreendimentos produtivos. A inclusão financeira das micro e pequenas empresas para a economia brasileira é medida que certamente contribui para o crescimento econômico e desenvolvimento humano e é um dos caminhos para a superação da crise econômica.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Doing Business**. Disponível em <http://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2019>. Acesso em 01 de junho de 2019.

BCB. **Relatório de Economia Bancária**. Vol.1. N. 1, 2017. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/reb2018/REB_2017_ed_12_jun_18.pdf. Acesso em 30 de maio de 2019.

BCB. **Relatório de Economia Bancária**. Disponível em https://www.bcb.gov.br/publicacoes/outras_pub_alfa. Acesso em 30 de maio de 2019.

BNDES. **Estatísticas operacionais do Sistema BNDES**. Disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/estatisticas-desempenho/estatisticas-operacionais-sistema-bndes>. Acesso em 01 de junho de 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08 de maio de 2019.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 22.626**, de 07 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1933. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm. Acesso em 01 de junho de 2019.

BRASIL, **Lei Complementar n. 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e empresa de pequeno porte. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 08 de maio de 2019.

BRASIL, **Lei Complementar n. 167**, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm. Acesso em 25 de maio de 2019.

BRASIL, **Medida Provisória n. 881**, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade econômica e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em 25 de maio de 2019.

BRASIL, **Decreto n. 591/1992**. Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Promulgação. Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 08 de maio de 2019.

FERREIRA, Leandro José. GOMES, Magno Federici. Políticas Públicas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v.9, n. 2, p. 155-178, ago/dez 2018.

FONSECA, José Bráulio Petry. Crédito bancário: elementos jurídicos e econômicos para o seu desenvolvimento no Brasil. **Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais**, n. 72, p. 17-43, 2016.

GICO JR, Ivo Teixeira. Direito & Desenvolvimento. O papel do Direito no Desenvolvimento Econômico. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n.2, p. 110-127, 2017.

GONÇALVES, Oksandro. A ordem democrática no Estado Democrático de Direito e a teoria de Martha Nussbaum: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano. **In: Crise das Políticas Desenvolvimentistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 15-32.

HOLANDA, Marcus Mauricius. **Análise constitucional do acesso ao trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

IPEA. **Carta de Conjuntura Econômica n. 42.** 1º semestre de 2019. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/>. Acesso em 01 de junho de 2019.

PAULA, Germano Mendes de. CEPAL: Inclusão financeira das pequenas e médias empresas e políticas de inovação da banca de desenvolvimento. Copyright Nações Unidas, dezembro de 2017. Santiago, 2017. Disponível em https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43229/S1701094_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 15 de maio de 2019.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Siqueira, Nathercia Sampaio. Liberdade e igualdade: condicionamentos democráticos para o desenvolvimento humano, para o crescimento econômico e à estabilidade social. **Direito Constitucional nas Relações Econômicas.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014, p. 151-176.

SEBRAE. Relatório especial: O financiamento das MPE no Brasil. Brasília, DF, 2017. Disponível em <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/09/RELAT%C3%93RIO-ESPECIAL-Financiamento-das-MPE-2017-Final.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro capitalismo.** Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rego Monteiro. São Paulo: Ática, 2008.